



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Posse - Vara Criminal

Processo n. 5165831-49.2021.8.09.0132

SENTENÇA

Trata-se de **Habeas Corpus com Pedido Liminar**, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, com fundamento no artigo 12, III, da Lei n. 13.300/16, no art. 647, caput, do Código de Processo Penal e no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor em favor de toda a classe de advogados.

A impetrante sustenta que o direito de liberdade dos pacientes está sendo violado, vez que o Prefeito do Município de Posse/GO, autoridade coatora, editou o Decreto n. 057, de 02 de abril de 2021, o qual restringiu a liberdade de locomoção dos pacientes, notadamente porque instituiu, em seu artigo o art. 1º, §7º, I e II o chamado “toque de recolher”, durante período noturno, impondo, em caso de não cumprimento, responsabilização administrativa, civil e penal.

Afirma que tal medida é ilegal, carecendo de fundamento jurídico e científico, além de ir contra a ordem constitucional, está completamente fora da alçada do Município, nem ao menos fazendo parte das medidas dispostas pela Lei Federal n. 13979/20

A liminar foi indeferida e determinada a intimação da autoridade coatora e do Ministério Público, evento n. 06.

O Município de Posse explica os motivos que levaram a edição do decreto municipal, frisando a sua legalidade, evento n. 11.

A impetrante contra-argumentou os motivos apresentados pela autoridade coatora, evento n. 13.

O Ministério Público manifesta pela extinção do presente habeas corpus, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, defendendo que não é cabível a impetração de habeas corpus coletivo, pois não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese e o ato impugnado não tem como possível consequência a restrição a tal liberdade e, subsidiariamente, pelo indeferimento em razão da constitucionalidade e da legalidade do artigo 1º, §7º, I e II, do Decreto Municipal nº 057/2021.

Intimada para especificar as atividades inadiáveis e urgentes praticadas pelos advogados que demandem deslocamento no horário compreendido no “toque de recolher”, a Presidente da Subseção da OAB local informou que as atividades são em sua maioria exemplificativas.

Contudo, ressaltou a necessidade de assegurar o salvo-conduto em situações envolvendo prisão em flagrante, ou a sua iminência, como também para cumprir diligências indispensáveis à instrução e/ou propositura de ações judiciais afetas do

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
POSSE - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 19/04/2021 15:26:30



Plantão do Poder Judiciário.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o tema suscitado pela impetrante vem gerando discussões em todo o território nacional, já havendo o Supremo Tribunal Federal decidido, na ADI 6.341, proposta em face de dispositivos da Lei Federal 13.979/20, que a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, possuindo os entes federativos competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifico que essa é a hipótese em análise nestes autos, na qual o Prefeito de Posse, nos limites de sua competência, estabeleceu medidas de restrição à locomoção, com fundamento na necessidade de redução da interação entre as pessoas como forma de diminuição da propagação da Covid-19 em âmbito municipal, medida esta que encontra previsão no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020 e que possui total razoabilidade, haja vista o cenário de colapso do sistema de saúde do Município e do Estado, a existência de exceções à vedação à circulação, além da limitação temporal de sua vigência.

Noutra via, vislumbro que, no presente caso, porquanto se trate de uma medida que objetiva a preservação da saúde pública e a atuação adequada do sistema de saúde, tal situação não poderá acarretar a inviabilidade da execução de atividades públicas ou privadas consideradas essenciais.

Nesse contexto, observo que há situações excepcionais em que o exercício pleno da atividade advocatícia pode ser afetado no horário compreendido no “toque de recolher, notadamente, como bem salientado pela própria impetrante, os casos de prisão em flagrante e matérias afetas ao plantão judiciário, uma vez que, por si só, já se enquadram no rol de situações urgentes.

Desse modo, diante da necessária preservação das garantias profissionais dos advogados, categoria indispensável à administração da justiça, conforme preconiza o art. 133 da Constituição da República, deve-se garantir a livre circulação daqueles profissionais, em serviço, durante o período do “toque de recolher” para que se permita o pleno exercício da ampla defesa nos casos de prisão em flagrante e matérias afetas ao plantão judiciário.

Destaco que, no que tange aos demais casos, o Decreto Municipal n. 059/2021, alterou a redação original do artigo 1º, §1º e acrescentou o inciso XXVI, oportunidade em que incluiu os escritórios de advocacia como serviço essencial, o que permite que a classe possa exercer de forma plena as atividades durante o horário normal de funcionamento, contudo observando-se as recomendações sanitárias.

Assim, por todo o exposto, **concedo** a ordem, em parte, ao passo em que **confiro salvo-conduto** aos advogados que transitarem no período compreendido no toque de recolher estabelecido no Decreto Municipal n. 057/2021, para atenderem exclusivamente aos casos de prisão em flagrante e matérias afetas ao plantão judiciário (Resolução nº 102/2019 do TJGO), devendo comprovar, por qualquer meio idôneo, que o motivo do deslocamento encontra-se dentre as exceções acima mencionadas.

Considerando se tratar de Habeas Corpus coletivo, serve a presente decisão como SALVO CONDUTO.

Oficie-se às Polícias Civil e Militar para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, o Ministério Público e a impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Posse, datado eletronicamente

Denis Lima Bonfim

Juiz de Direito Respondente

Decreto Judiciário n. 2.241/2020

(Assinatura Eletrônica)